



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.544 - SP (2013/0309415-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : E A L ORLANDINI
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENSOR QUALYTON APLICAÇÕES MECÂNICAS E ELETRÔNICAS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA. ELEVADOR. ESSENCIALIDADE DO BEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu que o bem constricto não se amolda à exceção prevista no art. 649, V, do CPC, sendo, portanto, passível de penhora. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

5. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.544 - SP (2013/0309415-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **E A L ORLANDINI**
ADVOGADO : **RICARDO MOURCHED CHAHOUD E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SENSOR QUALYTON APLICAÇÕES MECÂNICAS E ELETRÔNICAS LTDA**
ADVOGADO : **EMÍLIA LEITE DE CARVALHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA. ELEVADOR. ESSENCIALIDADE DO BEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu que o bem constricto não se amolda à exceção prevista no art. 649, V, do CPC, sendo, portanto, passível de penhora. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

5. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.544 - SP (2013/0309415-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **E A L ORLANDINI**
ADVOGADO : **RICARDO MOURCHED CHAHOUD E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SENSOR QUALYTON APLICAÇÕES MECÂNICAS E ELETRÔNICAS LTDA**
ADVOGADO : **EMÍLIA LEITE DE CARVALHO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 431/432):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 401/402): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) óbice da Súmula n. 83/STJ e (c) dissídio jurisprudencial não comprovado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 284):

'TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Embargos a penhora (embargos de 2ª fase). 1. Essencialidade para as atividades da executada (buffet) do equipamento de transporte vertical (elevador). Ausência de provas hábeis nesse sentido. 2. Devedora que oferece o próprio bem ora defendido como garantia nos embargos a execução (embargos de 1ª fase). Renúncia da benesse prevista no art. 649, V, do CPC. Configuração. Precedente. 3. Bem constrito adquirido pela devedora com o próprio crédito que ora se procura executar. Impeditivo legal ao uso da proteção da impenhorabilidade. Inteligência do § 1º do art. 649, do CPC. Embargos rejeitados. Recurso não provido. 'A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem'.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 292/302), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 649, V, do CPC, sustentando que são absolutamente impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

No agravo (e-STJ fls. 405/412), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 415/424).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fls. 286/287):

'Demais disso, ao que parece, a própria devedora renunciou ao benefício insculpido no citado artigo 649, V, do CPC, ao oferecer à garantia da execução nada menos que o próprio elevador ora erigido à categoria de 'impenhorável'. Pelo menos é nesse sentido que se interpreta a cópia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial dos embargos a execução opostos pela devedora (fls. 256/261).

(...)

Além de todos esses obstáculos à fruição do suposto direito de impenhorabilidade do equipamento penhorado, fulmina qualquer dúvida para a hipótese em apreço a exceção prevista no § 1º do mesmo artigo 649 do CPC, segundo o qual: 'A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem'.

Como a dívida aqui exigida é oriunda da aquisição do próprio elevador, resta tipificada a situação fática ao que expresso na exceção legal.'

Verifica-se que a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido. Incidente, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido assentou a inexistência de prova de que o elevador é fundamental para a atividade comercial do executado (e-STJ fls. 286):

"No caso, a alegação da essencialidade do elevador para as atividades desenvolvidas pela empresa ré não ficou devidamente comprovada nos autos. Não existem evidências, p. ex., de que realmente haja essa necessidade de acesso das pessoas com mobilidade dificultada ao andar superior. À mingua de levantamentos fotográficos e melhores informes da estrutura disponibilizada aos convidados dos eventos organizados pela empresa ré, o máximo que se pode intuir é que o equipamento de transporte vertical serve mesmo com uma utilidade cuja ausência não paralisa a atividade fim da casa."

Desse modo, o Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática, assentou não ter sido comprovado que os bens constritos se amoldam à exceção prevista no art. 649, V, do CPC. Afastar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado — de que a impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem —, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESÍDIO DO IMPUGNANTE E DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILITARAM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS IMPUGNADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. O recorrente não impugnou esses fundamentos do v. acórdão recorrido como seria de rigor. Com efeito, subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 444.959/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014.)

Ademais, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que o elevador não é fundamental para a atividade comercial do executado, o que afasta sua impenhorabilidade.

Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No caso, a recorrente não comprovou o dissenso entre o julgado recorrido e o precedente alçado a paradigma. Não demonstrou sequer a eventual similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0309415-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 395.544 / SP**

Números Origem: 001100156542 00156547820108260001 0030364692011826 00303646920118260001
1100156542 156547820108260001 201303094150 30364692011826
303646920118260001 819964

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A L ORLANDINI
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENSOR QUALYTON APLICAÇÕES MECÂNICAS E ELETRÔNICAS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A L ORLANDINI
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENSOR QUALYTON APLICAÇÕES MECÂNICAS E ELETRÔNICAS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.